

TERMO DE COMPROMISSO DE DESEMPENHO

Com fulcro nos artigos 58 da Lei n.º 8.884/94 e 131 da Resolução CADE n.º 45/07, o presente Termo de Compromisso de Desempenho ("TCD"), datado de 13 de julho de 2011, é prestado

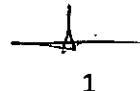
de um lado, na qualidade de Tomador, pelo

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA ("CADE"), autarquia federal instituída pela Lei nº 8.884 de 11 de junho de 1994, com sede na cidade de Brasília, DF, no SCN, Quadra 2, Projeção C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.418.993/0001-16, neste ato representado por seu presidente, em exercício, Conselheiro Olavo Zago Chinaglia, conforme disposto no inciso VII, do artigo 8º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

de outro, na qualidade de Compromissárias, por

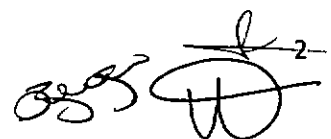
BRF – BRASIL FOODS S.A., atual denominação de PERDIGÃO S.A., sociedade devidamente constituída e existente de acordo com a legislação brasileira, com sede na Rua Jorge Tzachel, 475, Itajaí-SC, CEP 88.301-600, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.838.723/0001-27 ("BRF"), por seus representantes legais abaixo assinados; e

SADIA S.A., sociedade devidamente constituída e existente de acordo com a legislação brasileira, com sede na Rua Senador Atilio Fontana, 86, Concórdia-SC, CEP 89700-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.730.099/0001-94 ("Sadia"), por seus representantes legais abaixo assinados,



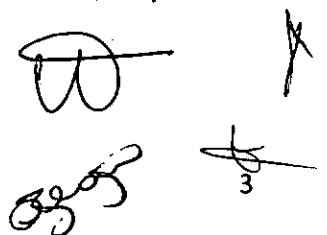
CONSIDERANDO QUE

- (a) as Compromissárias celebraram, em 19.05.2009, Acordo de Associação que unificou as operações de Sadia e BRF, tendo a primeira se tornado subsidiária integral da última;
- (b) o Acordo de Associação foi submetido à apreciação do CADE para fins do disposto no art. 54 da Lei nº 8.884/1994, tendo sido tal submissão autuada como o Ato de Concentração nº 08012.004423/2009-18;
- (c) as Compromissárias celebraram com o CADE Acordo de Preservação da Reversibilidade da Operação – APRO, em 08.07.2009, garantindo a manutenção da personalidade jurídica da Sadia, bem como a continuidade, autônoma e independente, de sua capacidade administrativa, industrial, comercial, tecnológica e logística, até a decisão final do CADE no Ato de Concentração;
- (d) após o ato de concentração em tela, o CADE constatou que as Compromissárias responderão por mais de 50% de praticamente todos os principais mercados de alimentos processados, chegando a patamares superiores a 80% em alguns;
- (e) desde o início do ato de concentração houve explícitas preocupações do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), materializadas pela celebração do APRO e por todos os pareceres (SEAE, SDE e PROCADE) pugnando por restrições;
- (f) são poucos os concorrentes das Compromissárias que alcançam mais de 10% de participação nos mercados relevantes. No entender do CADE, essa limitada participação de mercado decorre, em grande medida, da ausência de escalas e estruturas produtivas competitivas em todos os elos da cadeia, começando na criação de animais, no seu abate,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'B. S. S.' followed by a large circular mark containing the letter 'W'. To the right of the signature is a small vertical mark resembling a 'y'.

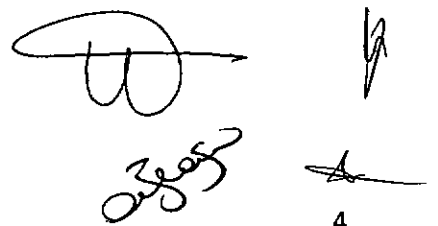
processamento e posterior distribuição, por meio de uma rede logística de amplitude nacional;

- (g) o CADE entende que, além da escala e da estrutura produtiva, um efetivo concorrente deve constituir marca(s) e investir nela(s) para conquistar uma parcela de mercado, já que haveria importante fidelização às marcas “Sadia” e “Perdigão”;
- (h) faz parte dos objetivos da autoridade da concorrência prevenir danos aos consumidores brasileiros, caracterizados entre outros aspectos por aumento de preços que gera, ademais, inflação e compromete a renda real dos cidadãos;
- (i) o CADE entende que, para alcançar os objetivos acima, é necessário intervir na estrutura e no comportamento dos agentes envolvidos nesse ato de concentração. Para o CADE, a intervenção visa a manter o ambiente concorrencial e minimizar os impactos negativos decorrentes de eventual exercício abusivo de poder econômico pela BRF. Segundo o CADE, nota-se tal poder em um conjunto de indústrias com elevada concentração e barreiras à entrada, limitada rivalidade efetiva decorrente, em parte, da presença de concorrentes com fragilidades em várias dimensões;
- (j) o CADE entende que qualquer tentativa de recuperar o ambiente concorrencial virtuoso nos mercados relevantes da presente operação exige, ainda, a alienação para terceiro ou, ao menos, supressão temporária do mercado de uma das marcas *premium*, Sadia ou Perdigão, nos mercados relevantes em que se encontrou elevada concentração econômica, o que, segundo o CADE, viabilizaria a entrada de concorrente efetivo no mercado, também detentor de posição dominante, capaz de fazer frente ao poder econômico da BRF;

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large stylized signature, a smaller signature below it, and a set of initials to the right.

- (k) segundo o CADE, qualquer tentativa de recompor o ambiente concorrencial prévio à concentração requer, também, a alienação para terceiro de capacidade em processamento e suprimento próprio de carnes *in natura*;
- (l) segundo o CADE, a escala dessa estrutura produtiva integrada deve permitir, primeiro, um amplo escopo de produtos e, segundo, uma distribuição em escala nacional. Com tal estrutura adicionada à alienação ou suspensão de uma das marcas *premium*, ter-se-ia uma estrutura produtiva, distributiva e de venda capaz de se contrapor ao poder de mercado da BRF;
- (m) o CADE entende que, para se ter um efetivo concorrente, é necessária a alienação ou retirada temporária de ativos tangíveis e intangíveis pertencentes a BRF;
- (n) as condições identificadas como necessárias pelo CADE para a consecução de tais objetivos estão detalhadas a seguir, permitindo ao Conselho autorizar o Acordo de Associação e aprovar o Ato de Concentração sujeito ao cumprimento deste TCD por parte das Compromissárias, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.884/94;
- (o) os votos proferidos nos autos do ato de concentração servirão como fonte primária de interpretação de eventuais lacunas existentes no cumprimento do presente Termo de Compromisso de Desempenho;

Resolvem as Partes, nos termos do artigo 131 do Regimento Interno do CADE e do artigo 58 da Lei nº 8.884/94, celebrar o presente TCD, aprovado na 495ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de julho de 2011, de acordo com as cláusulas e condições a seguir.



1. DO OBJETO

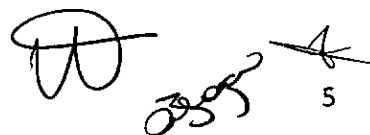
1.1. O presente TCD é parte integrante da decisão proferida pelo Plenário do CADE no âmbito do Ato de Concentração n.º 08012.003189/2009-10 e visa a estabelecer medidas que têm por objetivo, segundo o CADE, (i) impedir que a unificação das operações das Compromissárias implique eliminação substancial da concorrência; (ii) criar condições para existência de rival efetivo nos mercados afetados pela operação; (iii) propiciar condições para entrada rápida e eficiente de concorrentes nos mercados referidos; (iv) assegurar que os benefícios decorrentes da associação sejam distribuídos equitativamente entre seus participantes, de um lado, e os consumidores finais, de outro.

1.2. As medidas estabelecidas neste TCD estão limitadas ao território nacional, nos mercados e/ou categorias de produtos aqui especificados, estando as Compromissárias livres para atuar no mercado externo como um todo, mercado nacional de lácteos e mercado nacional de *food service*, na medida em que não afrontem as premissas e efetividade do presente TCD, sem prejuízo de apuração de eventuais condutas anticoncorrenciais em relação também aos mercados não abrangidos neste TCD, dentre outros aspectos de incidência da Lei n.º 8.884/94.

2. DAS MEDIDAS IMPOSTAS ÀS COMPROMISSÁRIAS

2.1. Conforme determinação do CADE, para atendimento dos propósitos identificados na Cláusula 1.1, BRF e Sadia adotarão o seguinte conjunto de obrigações:

- (a) Alienação das seguintes marcas e de todos os demais direitos de propriedade intelectual a elas relacionados: (i) Rezende, (ii) Wilson, (iii)

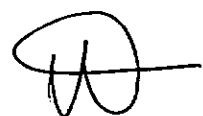


5

Texas, (iv) Tekitos, (v) Patitas, (vi) Escolha Saudável, (vii) Light Ellegant, (viii) Fiesta, (ix) Freski, (x) Confiança, (xi) Doriana e (xii) Delicata.

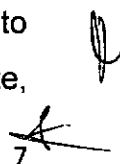
[REDACTED]

- (c) Alienação, em conjunto, de todos os bens e direitos relacionados a determinadas unidades produtivas (incluindo funcionários, instalações e equipamentos), que compreendem (i) 10 fábricas de alimentos processados, (ii) 02 abatedouros de suínos, (iii) 02 abatedouros de aves, (iv) 04 fábricas de ração, (v) 12 granjas de matrizes de frangos, (vi) 02 incubatórios de aves, conforme detalhamento constante do **Anexo 1**;
- (d) Alienação de todos os bens e direitos relacionados a 08 Centros de Distribuição, conforme detalhamento constante do **Anexo 2**;
- (e) Cessão de toda a carteira de contratos com produtores integrados de aves e de suínos, atualmente utilizada para garantir o suprimento específico das estruturas produtivas mencionadas na cláusula 2.1 "c", constantes do **Anexo 1**, acrescida de tantos outros contratos que se fizerem eventualmente necessários para garantir, no mínimo, fornecimento de 100% de aves e 70% de suínos utilizados na produção de alimentos processados nas unidades produtivas alienadas ;
- (f) A carteira de contratos referidas no item "e" e o conjunto de ativos referidos nos itens "b", "c" e "d" devem estar geograficamente articulados nos mesmos moldes em operação, atualmente, pelas Compromissárias;



6

- (g) As Compromissárias declaram, sujeitando-se às consequências do item 10.4, caso se venha a constatar a inveracidade desta informação, que o conjunto de todos os ativos produtivos, tangíveis e intangíveis, indicados nos itens 2.1 "a" "b", "c", "d" e "e", aqui caracterizados como uma universalidade de fato (neste Termo designada como "Negócio"), correspondem a uma capacidade de processamento industrial de alimentos no montante de 730 (setecentos e trinta) mil toneladas, sendo 96 (noventa e seis) mil toneladas de margarinas e o restante nos mercados relevantes com preocupações concorrenciais;
- (h) Suspensão do uso da marca **PERDIGÃO**, no território nacional, pelo prazo de 03 (três) anos, nos seguintes produtos: (i) presunto suíno cozido, apesuntado e afiambrado; (ii) kit festa suínos (lombo suíno temperado, congelado, paleta suína, defumada, pernil com/sem osso temperado, presunto tender, tender suíno); (iii) lingüiça curada e paio;
- (i) Suspensão do uso da marca **PERDIGÃO**, no território nacional, pelo prazo de 04 (quatro) anos, no seguinte produto: (i) salames;
- (j) Suspensão do uso da marca **PERDIGÃO**, no território nacional, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos seguintes produtos: (i) lasanhas; (ii) pizzas congeladas; (iii) kibes e almôndegas e (iv) frios saudáveis;
- (k) As Compromissárias não poderão utilizar, pelo período de 05 (cinco) anos, nas categorias indicadas na Cláusula 2.1 "h", "i", "j", além de margarina, peru *in natura*, mortadela, kit festa aves, hambúrguer, empanados e salsicha, outras marcas, já existentes ou que venham a ser criadas, que não aquelas indicadas no **Anexo 3**, também não podendo utilizar marcas ou denominações destas derivadas sob qualquer forma. Para as marcas constantes do **Anexo 3** em que estiver estabelecido limite máximo de participação, a verificação, a qualquer tempo, de desrespeito desse limite implicará a suspensão definitiva da marca correspondente,

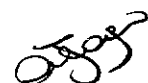
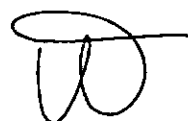


pelo período aqui estabelecido, na categoria em que tiver ocorrido a violação.

- (l) Suspensão do uso da marca **BATAVO**, durante 04 (quatro) anos, para os produtos e categorias indicadas na Cláusula 2.1 “h”, “i”, “j”, além de margarina, peru *in natura*, mortadela, kit festa aves, hambúrguer, empanados e salsicha.
- (m) Para fins do disposto nesta Cláusula, “marca” inclui todas as suas formas: simples ou composta, figurativa, nominativa ou mista, ou outras denominações dela derivadas, independentemente de registro;
- (n) As Compromissárias deverão abster-se, durante o prazo de vigência do TCD, de celebrar com quaisquer pontos de venda, incluindo redes atacadistas e varejistas de supermercados e hipermercados, acordos de qualquer espécie que impliquem exclusividade de fato ou de direito de vendas, publicidade ou merchandising, inclusive no tocante à forma de exposição dos produtos no ponto de venda.
- (o) Quanto à carne de peru, as Compromissárias garantem fornecimento de peru *in natura*, ao adquirente do Negócio, em volume correspondente à participação de mercado da marca Rezende, dados Nielsen volume (média 2010), pelo preço de venda de exportação desse produto;

3. DAS CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

3.1. O adquirente do “Negócio” deverá, cumulativa e individualmente, comprovar perante o CADE:



- a) higidez financeira, inclusive para realização de investimentos futuros;
- b) capacidade administrativa e gerencial e;
- c) inexistência de quaisquer vínculos, diretos ou indiretos, inclusive controle externo, com as Compromissárias ou com seu respectivo grupo econômico.

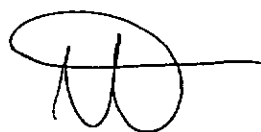
3.2. As Compromissárias e seus eventuais sucessores ou controlados, direta ou indiretamente, por qualquer meio, não poderão estabelecer qualquer vínculo associativo ou readquirir o "Negócio", ou partes dele, por um prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do presente Termo de Compromisso de Desempenho.

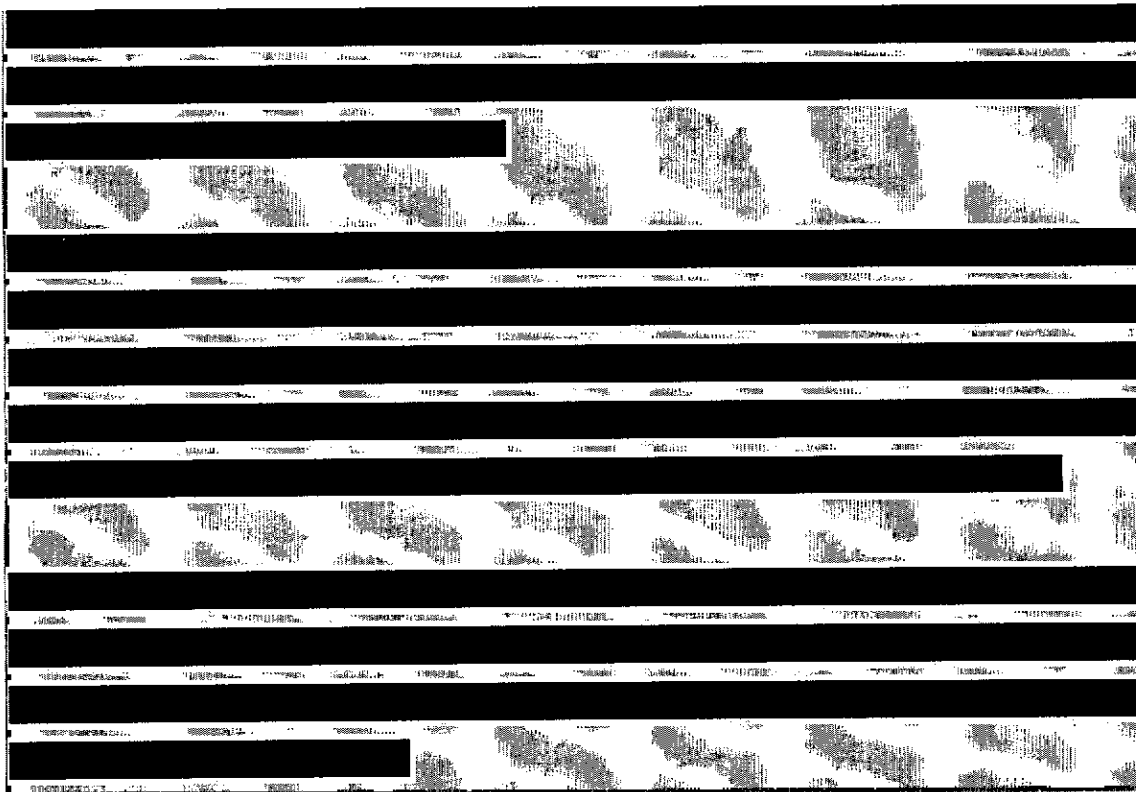
3.3. As Compromissárias deverão exigir da adquirente a garantia da manutenção do atual nível de empregos de todas as unidades alienadas, por um prazo mínimo de 6 (seis) meses após a aquisição.

4. DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

4.1. As Compromissárias deverão tomar, em prazo compatível com as demais obrigações deste Termo, as providências necessárias a tornar o "Negócio" pronto e disponível para alienação, incluindo, providências de reorganização societária, liberação de ônus reais e obrigacionais, reestruturação administrativa organizacional ou quaisquer medidas que se façam necessárias.

4.2. As Compromissárias deverão submeter ao CADE, para aprovação, tão logo tenham conhecimento, os potenciais adquirentes do "Negócio".





4.6 As medidas comportamentais sobre o uso de marcas previstas na Cláusula 2.1 “h”, “i”, “j”, “k” e “l” incidirão a partir do dia subsequente à assinatura do contrato de alienação do “Negócio”.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS COMPROMISSÁRIAS DURANTE O PRAZO FIXADO PARA ALIENAÇÃO DO NEGÓCIO

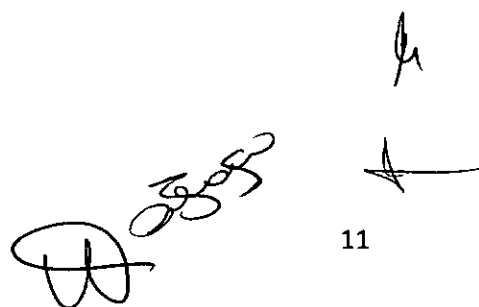
5.1. Na vigência dos prazos previstos para cumprimento das obrigações de alienação de bens e direitos previstos na Cláusula 2.1, as Compromissárias deverão:

- (a) manter em pleno funcionamento as unidades produtivas objeto de alienação, em condições operacionais não inferiores àquelas existentes nesta data;

- (b) replicar, nas instalações, processos produtivos e produtos a serem alienados, os aperfeiçoamentos feitos nas instalações, processos produtivos e produtos que permanecerão com a BRF;
- (c) manter o nível de emprego das referidas unidades produtivas, ficando vedada a dispensa injustificada de pessoal;
- (d) manter investimentos em marketing nas marcas objeto de alienação em patamares no mínimo equivalentes aos realizados em 2010;
- (e) manter a participação de mercado das marcas envolvidas na alienação, aferidas em conjunto por cada categoria Nielsen, no mínimo, no mesmo patamar dos dados Nielsen 2010, conforme constante do **Anexo 4**. A participação de mercado no momento da alienação será aferida com base na média dos dados de participação base Nielsen (volume) dos 06 meses anteriores à alienação do "Negócio".

5.2. A fim de atender ao volume de produção e o portfólio das marcas objeto de alienação, as Compromissárias poderão substituir ou instalar linhas de produção nas unidades produtivas a que se refere a obrigação prevista na Cláusula 2.1 (c) e/ou substituir plantas inicialmente identificadas no Anexo 1, por outras que atendam iguais condições de capacidade e operação nas linhas produtivas substituídas.

5.3. As substituições indicadas no item 6.2 serão avaliadas pelo CADE e, se for o caso, autorizadas.

The block contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'W'. To its right, there are two smaller, more cursive signatures. Further to the right, there are two distinct initials, one of which looks like 'L' and the other like 'A'.

6. DO MONITORAMENTO DO TCD

6.1. O CADE fiscalizará o cumprimento do presente TCD, nos termos do art. 47 da Lei 8.884/94.

6.2. De acordo com o art. 7º, IX, da Lei nº 8.884/94, durante o prazo de vigência deste TCD, o CADE poderá, a qualquer momento, solicitar que as Compromissárias apresentem dados e informações que julgar necessários, relativos às obrigações previstas neste TCD.

6.3. As Compromissárias deverão, a partir da assinatura do presente termo, manter o CADE informado, mediante a apresentação de relatórios mensais, sobre (i) a implementação das obrigações assumidas neste TCD e (ii) o cumprimento dos contratos celebrados com terceiros em decorrência de tais obrigações.

6.4. Para aferir a regularidade de todas as obrigações indicadas no presente termo, a Compromissária contratará, às suas expensas, em até 10 dias da assinatura do presente termo, auditoria independente de primeira linha, que não tenha qualquer restrição dos órgãos de regulação econômica (CVM, BACEN e outros).

7. DA CONFIDENCIALIDADE

7.1. As informações e documentos a serem submetidos ao CADE pelas Compromissárias para fins de comprovação de cumprimento e monitoramento das obrigações estabelecidas neste TCD, bem como qualquer requerimento de dispensa ou alteração de tais obrigações, deverão ser protocolados em envelope fechado, endereçado à Presidência do CADE, com inscrição



“Confidencial”, assegurando-se sigilo integral ao seu recebimento, conteúdo e guarda.

7.2. Fica concedido tratamento confidencial aos trechos assim identificados no presente TCD, devidamente tarjados em preto, bem como aos Anexos que acompanham o presente Termo, a fim de garantir seu efetivo cumprimento no melhor interesse da coletividade.

8. EXECUÇÃO ESPECÍFICA

8.1. Com fulcro no art. 62 da Lei n.º 8.884/94, o descumprimento de qualquer compromisso previsto neste TCD autoriza o CADE a exigir sua execução específica no Poder Judiciário, em face das Compromissárias, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste TCD.

9. DAS PENALIDADES

9.1. Para violações para as quais não haja previsão específica de penalidade mais gravosa nos itens subseqüentes, será imposta multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acumulável até o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos, sem prejuízo de abertura de processo administrativo para apuração de infração à ordem econômica, nos termos da Lei n.º 8.884/94.

9.2. Em caso de descumprimento do disposto nos itens 2.1 “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, as Compromissárias ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por infração.



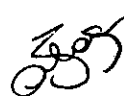
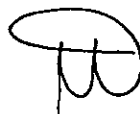
9.3. Em caso de descumprimento do disposto no item 5.1 “e”, as Compromissárias ficarão sujeitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) por cada ponto percentual ou fração de participação de mercado perdido em cada categoria de produto.

9.4. Em caso de reincidência, específica ou não, da violação ao disposto no item 9.2, ou violação aos itens 2.1 “g”, 4.5, 5.1 “a”, “b”, “c” e “d”, que não sejam remediadas em 10 dias a contar da caracterização do efetivo descumprimento, sem prejuízo das multas indicadas no item 9.1, tal situação será considerada como efetivo descumprimento do TCD. Nessas hipóteses, poderá o CADE, segundo análise de conveniência e oportunidade, rever a operação nos termos do art. 55 da Lei 8.884/94, ou determinar a alienação das marcas SADIA ou PERDIGÃO e todos os demais direitos de propriedade intelectual a elas relacionados.

9.5. Decisão do CADE que verifique o descumprimento do TCD deverá ser precedida por procedimento administrativo previsto no art. 157 do Regimento Interno do CADE.

10. DA DURAÇÃO DO COMPROMISSO

10.1. Este TCD obriga o CADE, as Compromissárias, e seus respectivos sucessores legais, controlados direta e indiretamente, permanecendo em vigor até que todos os compromissos nele assumidos sejam devidamente cumpridos.



11. DAS ALTERAÇÕES E DISPENSAS

11.1.O TCD somente poderá ser alterado mediante deliberação do Plenário do CADE.

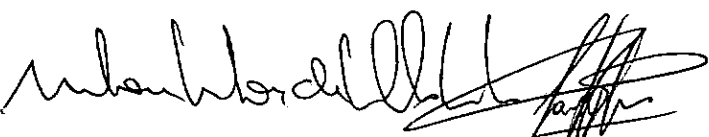
12. DA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TCD

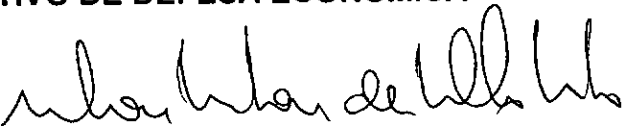
12.1.O CADE publicará um extrato deste TCD no Diário Oficial da União e uma cópia integral deste TCD será disponibilizada no sítio do CADE na Internet, respeitadas as informações identificadas como confidenciais, na forma do Regimento Interno do CADE.

E, por estarem de acordo com o que aqui ficou estabelecido, o CADE e as Compromissárias assinam este TCD em quatro vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

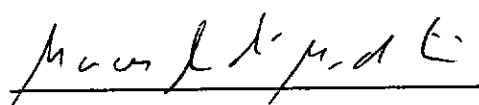
Brasília, 13 de julho de 2011.


CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA


POR BRF S.A.


POR SADIA S.A.

Testemunhas:



Nome/ RG: 10903801-9 IFPRJ



Nome/ RG 8046597734-9JSRJ

ANEXOS CONFIDENCIAIS



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Unidade Produtiva	UF	Endereço	Linha	Capacidade (em milhões de cabeças/ano)
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

2

305
W

2

[REDACTED]

Unidade Produtiva	UF	Endereço
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

[REDACTED]

h
4
18
W

[illegible]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

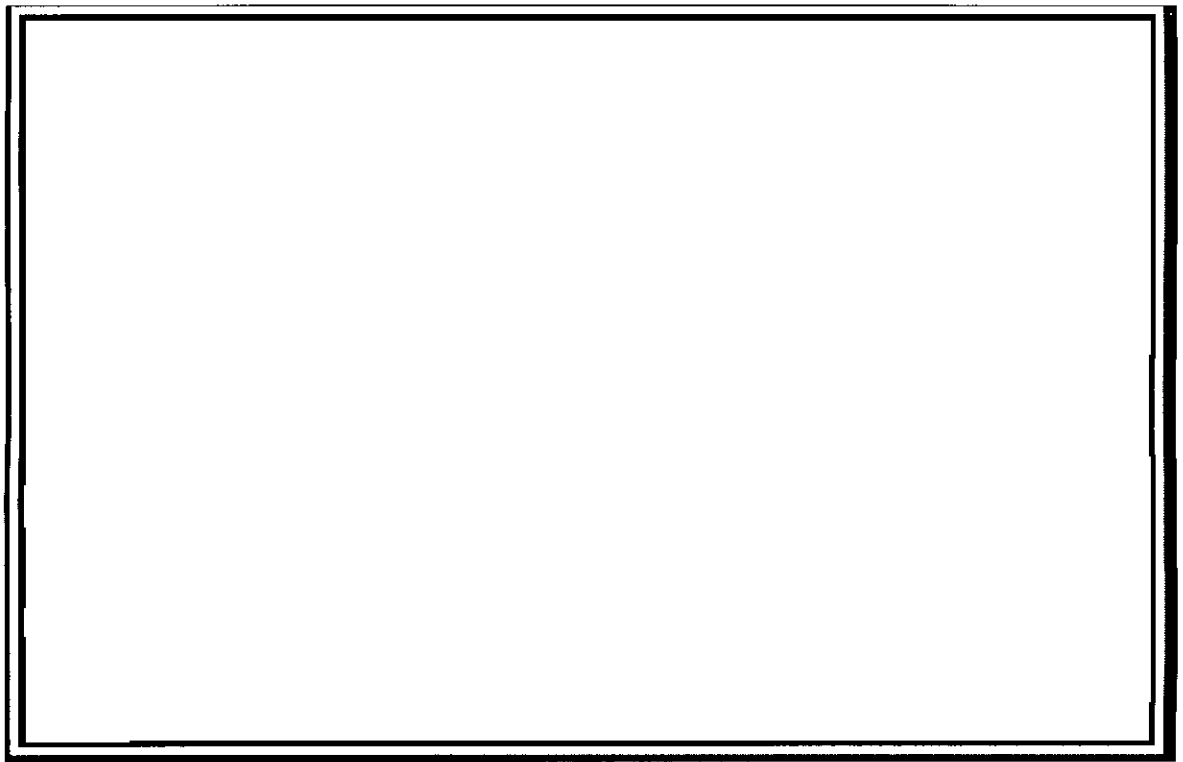
Cidade	UF	Endereço	Bairro
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

ba

355

W

4



~~X~~

SS W

[illegible]

23

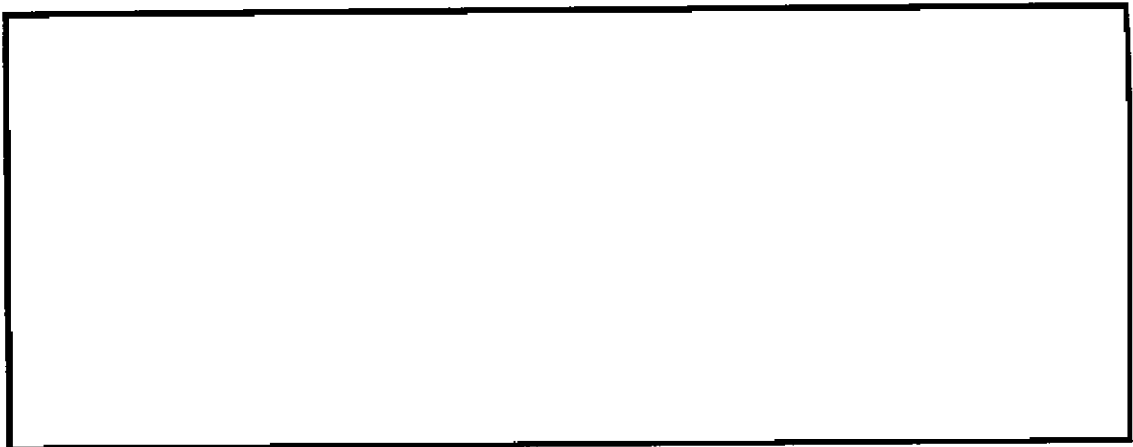
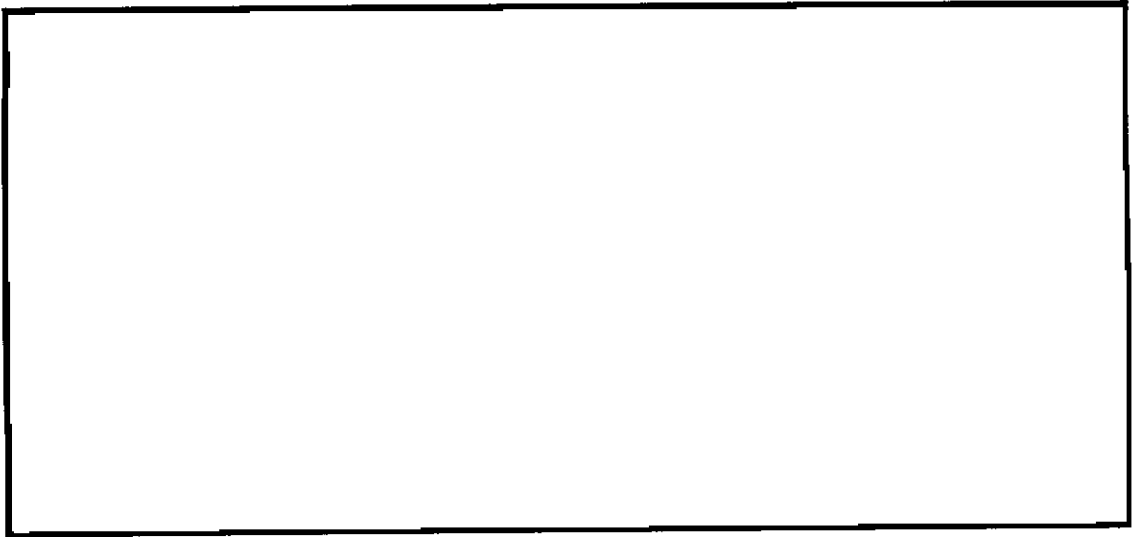
72

[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

24

Handwritten signatures and initials:

- SSS
- W
- R
- T

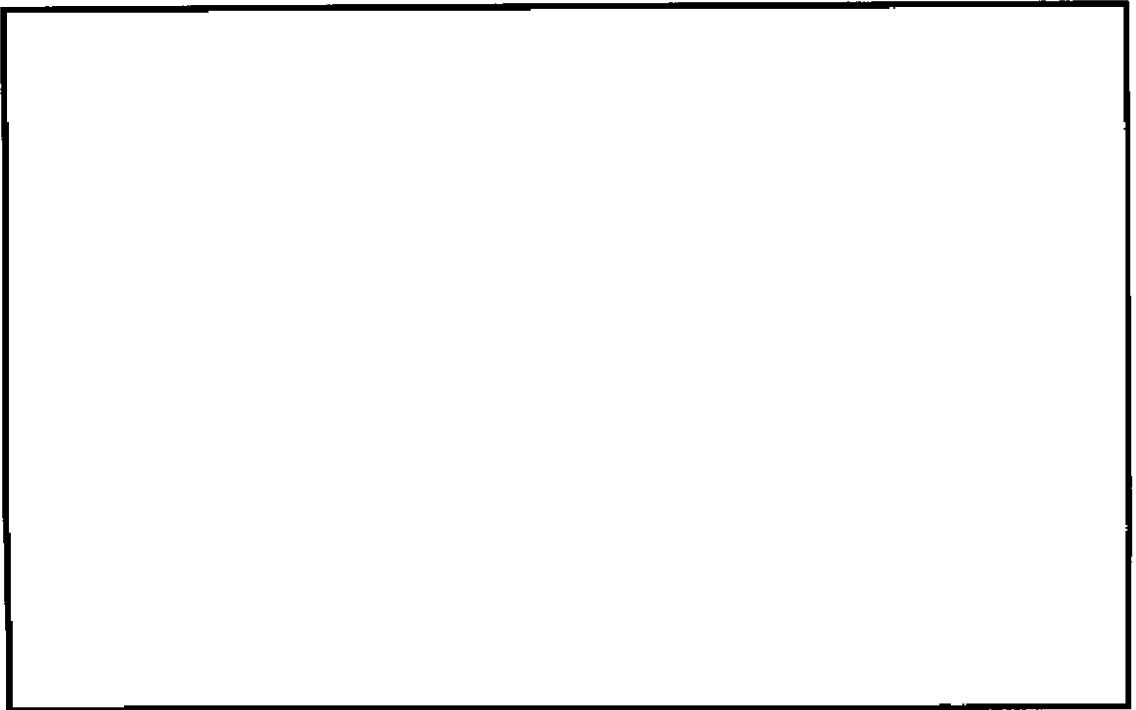
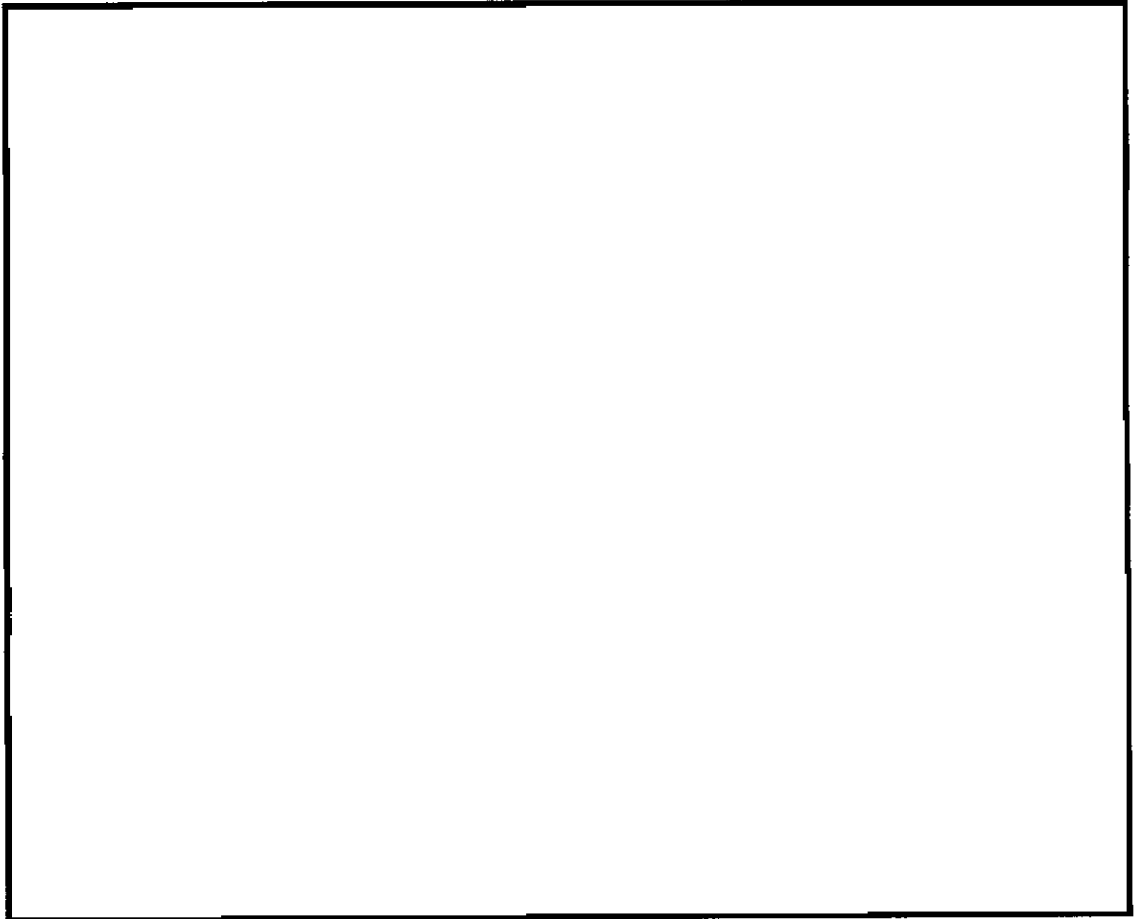


1

25

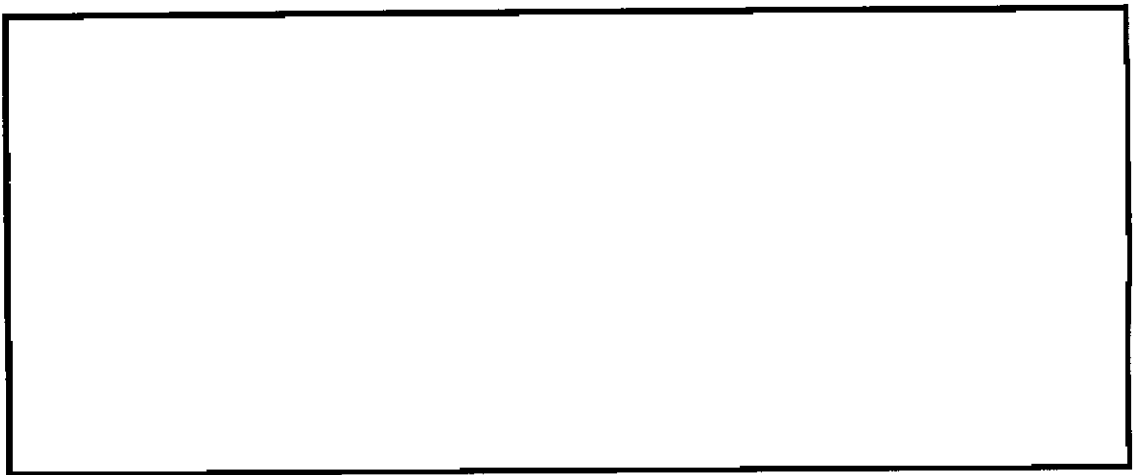
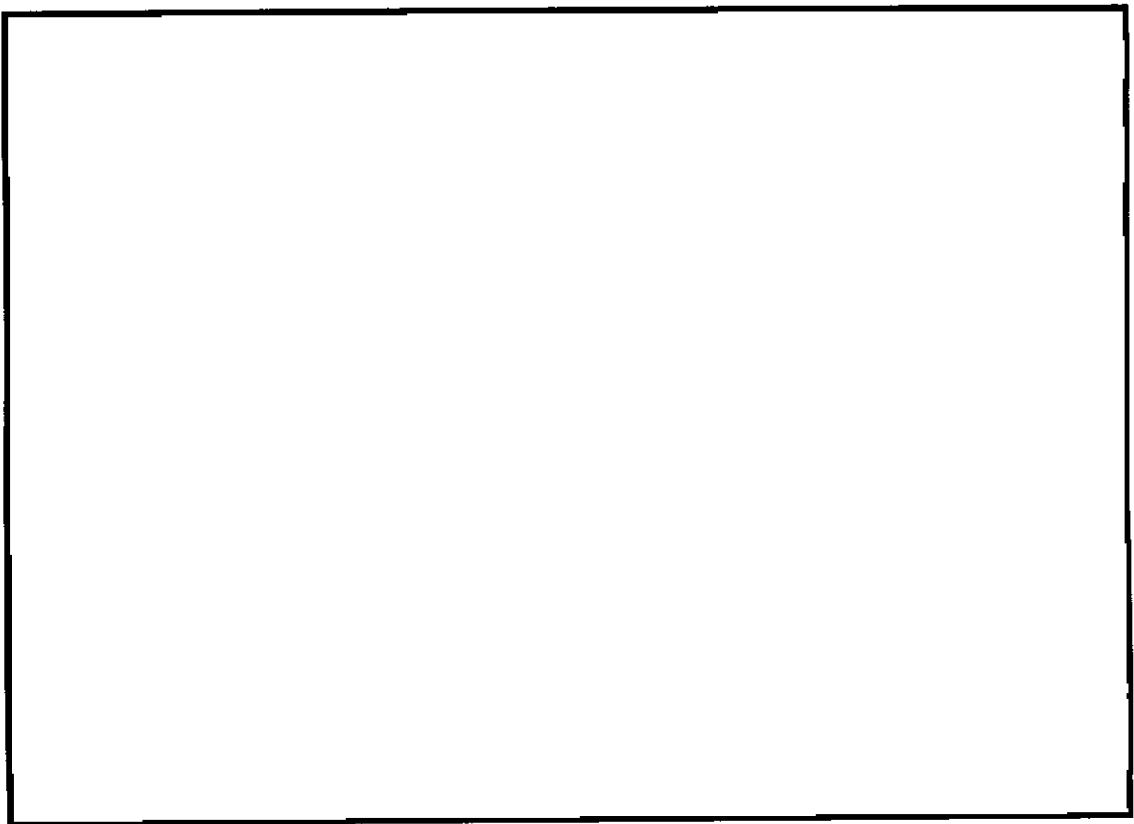
25

W



2

2005
W



100

25

12

1

